



De
p
3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL
CENTRAL DE INQUÉRITOS

De. 7027/2015

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA DE ENTORPECENTES DA CAPITAL

Nº. Doc.: 6153849

Inquérito Policial Nº 01.004.0012.00193/2015-1.3

Arquimedes Nº 6159088

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em exercício cumulativo na Central de Inquéritos, com fulcro nos arts. 127 e 129, inciso I, da Constituição Federal, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra:

2055488
COTEL

JURANDIR CORREIA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, natural de Recife/PE, portador do RG nº 8704671 SDS/PE, nascido em 02/10/1996, com 19 anos de idade, solteiro, estudante, ensino fundamental, filho de Jurandir Correia da Silva e de Josemilda Santos de Paula, residente na Rua Agostinho Barbalho, 116, Jardim São Paulo, Recife/PE, atualmente recolhido ao COTEL,

pela prática do crime aqui narrado.

No dia 25 de outubro de 2015, na Praça de Jardim São Paulo, neste município, o denunciado supramencionado, trazia consigo com destino ao tráfico, 10 big big's da substância entorpecente Cannabis Sativa Lineu, vulgarmente conhecida por maconha, além de **ter em depósito** em sua residência, localizada no mesmo bairro, 32 big big's da mesma substância entorpecente, em desacordo com determinação legal ou regulamentar,

RP





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL
CENTRAL DE INQUÉRITOS

consoante BO de fls. 08, auto de apresentação e apreensão de fls. 12 e laudo de constatação preliminar de fls. 14.

Consta dos autos que agentes de segurança da guarda municipal do Recife, estavam realizando rondas no local supramencionado, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita. Ao realizarem a abordagem no ora acusado, os agentes encontraram os 10 big bigs de maconha, além da quantia em espécie de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais).

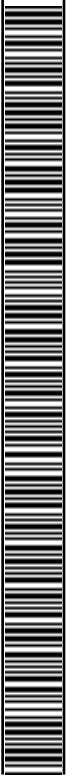
O acusado relatou aos agentes de segurança que era traficante, e teria em depósito mais 32 unidades da mesma droga, em frente a sua residência. Ao se deslocarem para o referido local, foi constatada a veracidade da informação.

Ouvido pela autoridade policial, o denunciado confessou a autoria do crime, afirmando que estaria traficando maconha na Praça de Jardim São Paulo, comercializando cada big big de maconha pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais). Afirmou ainda que havia comprado a droga na mata de Curado pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

A materialidade e a autoria restam comprovadas, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 12 e laudo de constatação preliminar de fls. 14.

Pelo exposto, diante das condutas típicas e antijurídicas acima explicitadas, denuncio **JURANDIR CORREIA DA SILVA JÚNIOR**, oportunamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos **arts. 33 da Lei nº 11.343/2006**, requerendo a Vossa Excelência seja o acusado notificado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, após a apresentação da defesa, seja a presente **denúncia** recebida e autuada a fim de instaurar a competente Ação Penal, citando o denunciado para seus interrogatórios e demais termos processuais, sob pena de revelia, bem como intimadas as testemunhas a seguir arroladas, para prestarem depoimentos sobre os fatos ora narrados. Ao final, provado o exposto, seja o réu condenado na medida de sua culpabilidade.

03





SZ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL
CENTRAL DE INQUÉRITOS

Requer, sejam oficiados ao Instituto Tavares Buril e ao distribuidor Criminal da Capital para que prestem informações acerca do Antecedentes Criminais do acusado.

Requer ainda que sejam expedidos ofícios ao IC para remessa da perícia definitiva da droga apreendida e ao IML para remeter o laudo traumatológico do acusado, requisitado às fls. 17 do IP pela autoridade policial.

Requer também, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006, a destruição da droga apreendida.

Recife, 20 de novembro de 2015.

MARIA JOSÉ MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

ROL DE TESTEMUNHAS / DECLARANTES/IMPRESINDÍVEIS

1 - LUCAS PETRUS ARAÚJO COELHO, qualificado às fls. 02 do IP;

2 - CARLOS RAFAEL DA SILVA LINS, qualificado às fls. 03 do IP;

Ambos Agentes de Segurança da Guarda Municipal do Recife.





POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA INTEGRADA METROPOLITANA
CENTRAL DE PLANTÃO DA CAPITAL - 4ª EQUIPE - 2ª TURMA

Em seguida, passou a autoridade a qualificar o JURANDIR CORREIA DA SILVA JUNIOR, natural de Recife-PE, nascido em 02/10/1996, 19 anos, RG 8704671 SDS PE, solteiro, estudante, ensino fundamental, filho de Jurandir Correia da Silva e de Josemilda Santos de Paula, residente à Rua Agostinho Barbalho, 116, Jardim São Paulo, Recife-PE. Cel. Não possui. Tel.: não possui. Ciente das acusações que lhe são feitas e de seu direito de permanecer calado, além dos seus direitos constitucionais previstos no artigo 5º, dentre os quais o respeito a sua integridade física e moral, a assistência da família e do advogado, a de ter a sua prisão comunicada a um parente ou pessoa por ele indicada, indicou seu irmão JEREMIAS; bem como a identificação dos responsáveis por sua prisão. Inquirido pela Autoridade, passou a dizer /QUE faz dois dias que estava traficando drogas, somente "maconha" na praça de Jardim São Paulo; Que revendia cada "big-big" pelo valor de R\$ 5,00 (cinco) reais; /QUE esse dinheiro do tráfico era apenas um "bico" que na verdade ele se mantém trabalhando como ajudante de pedreiro, mas que devido às más influências resolveu traficar; Que confirma a versão dos agentes de segurança da Guarda Municipal de Recife de que ele, autuado, na data de hoje, estaria portando para revenda a quantidade de 10 (dez) "big-big's" de maconha e que num segundo momento resolveu colaborar e entregou as outras 32 (trinta e duas) unidades da mesma droga ao efetivo da Guarda; Que comprou a droga na mata do Curado, pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a uma pessoa que ele não sabe declinar o nome; Que sua prisão foi comunicada ao seu irmão JEREMIAS, este inclusive acompanhou a condução do autuado até esta Central de Plantões mas que não pode ficar até o final do procedimento por que trabalha; Que não é usuário de nenhum tipo de drogas; Que não tem passagem criminal, e consultando o sistema da SDS NADA CONSTA; Que NÃO SOFREU NENHUM TIPO DE VIOLÊNCIA, SEJA FÍSICA OU PSICOLÓGICA, POR PARTE DOS AGENTES DE SEGURANÇA DA GUARDA MUNICIPAL DO RECIFE, BEM COMO DOS POLICIAIS CIVIS; Lido e achado conforme, mandou a Autoridade que fosse encerrada a declaração, a qual assina juntamente com o autuado e comigo escrivão que redigitei.

AUTORIDADE: _____

AUTUADO: _____

ESCRIVÃO: _____

Handwritten initials and marks in the top right corner.





Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

101
3
Z
L

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DA CAPITAL

DATA: 18 DE ABRIL DE 2016

PROCESSO nº 0057883-29.2015.8.17.0001

JUIZ DE DIREITO: JOSE CLAUDIONOR DA SILVA FILHO

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JURANDIR CORREIA DA SILVA JUNIOR

DEFENSORIA PUBLICA: DRA AELDA CORREA DE SIQUEIRA

M. PÚBLICO: DRA. DELANE BARROS DE ARRUDA MENDONÇA

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTO DE INTERROGATÓRIO

Antes de iniciar o interrogatório, nos termos da Lei 10.792 de 1º/12/2003, que emprestou nova redação aos artigos 185 e seguintes do C.P.P. O MM. Juiz assegurou ao acusado o direito de entrevista reservada com o defensor. Informou também ao réu seu direito constitucional de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas, sem que importe em confissão, nem interpretado como prejuízo a sua defesa. Em seguida foi o réu qualificado conforme segue abaixo. Passou então a proceder com o interrogatório do réu na forma Seguinte:

PRIMEIRA PARTE

SOBRE A PESSOA DO ACUSADO:

Nome: JURANDIR CORREIA DA SILVA JUNIOR

RG: 8704671 – SDS/PE

CPF:

Naturalidade: JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

Estado Civil: SOLTEIRO

Idade: 19 ANOS DE IDADE – 01/10/1996

Filiação: JURANDIR CORREIA DA SILVA E JOSEMILDA SANTOS DE PAULA

Residência: Rua Agostinho Barbalho, 116, Jardim São Paulo, Recife/PE –

Profissão/lugar onde exerce atividade: estudante

Grau de Instrução: Ensino fundamental incompleto

Vida Progressa: Nunca foi preso nem processado

Oportunidades sociais:

Dados familiares e sociais: sem mulher e sem filhos

Jurandir Correia da Silva Jr.

[Assinatura manuscrita]





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Quarta Vara de Entorpecentes

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº -4º ANDAR -Ala Norte - Ilha
Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 31810512- E-mail: vent04.cao@tjpe.jus.br

ALVARÁ DE SOLTURA

Processo nº: 0057883-29.2015.8.17.0001
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Expediente nº: 2016.0559.001832

MANDA ao Diretor do COTEL ou a quem suas vezes fizer, sendo-lhe este Alvará apresentado, indo devidamente assinado, **colocar em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso**, o indivíduo abaixo qualificado:

Nome e Qualificação do Preso:

Nome: **JURANDIR CORREIA DA SILVA JUNIOR – prontuário 2055488**
RG nº: 8.704.671 - SDS/PE
Naturalidade: Recife - PE
Estado Civil: solteiro
Profissão: estudante
Instrução: Ensino fundamental incompleto
Filiação: **Jurandir Correia Da Silva E Josemilda Santos De Paula**
Idade: 20.
Recolhido ao(a): COTEL
Por: infração ao art. 33 da lei 11.343/06
Motivo: Por haver este Juízo concedido a liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares(art. 281, I e II c/c 319 do CPP)

Cumpra-se.

Cópia do presente alvará será entregue, sob recibo, ao réu.

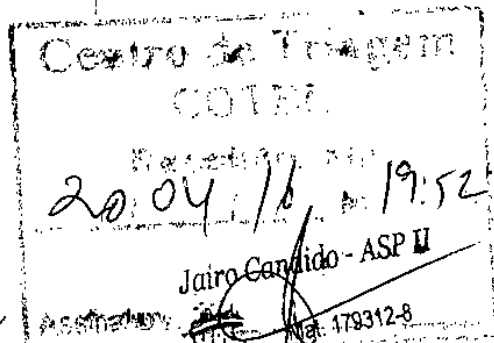
O acusado deverá comparecer neste Juízo no dia 19/04/2016 às 14:00horas, para prestar compromisso., sob pena de revogação do benefício ora concedido

Recife (PE), 19 de abril de 2016

José Claudionor da Silva Filho
Juiz(a) de Direito

Certifico que a assinatura do Magistrado que subscreve o presente documento, é do Dr. José Claudionor da Silva Filho, Juiz de Direito Titular da Quarta Vara de Entorpecentes do Estado. Dou fé.
Recife, 19/04/2016.

Eu, PJ, Chefe de Secretaria. Subs.



Jurandir Correia da Silva Jr

02
125
4

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, eu Oficial de Justiça, abaixo assinado, dirigi-me ao COTEL e sendo ali, procedi com a entrega do presente Alvará de Soltura no setor penal, afim de ser dado o devido cumprimento. O réu foi posto em liberdade e intimado a comparecer perante esse juízo afim de assinar o Termo de Compromisso. Recolho este para as devidas providências.

Recife, 27 de abril de 2016.

Pedro Ribeiro
Oficial de Justiça
Mat. 178.372-6





Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

12/10/19

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DA CAPITAL

Processo nº 0057883-29.2015.8.17.0001
Acusado - JURANDIR CORREIA DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos...

1. RELATÓRIO: Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público contra **JURANDIR CORREIA DA SILVA JUNIOR** por infração ao art. 33 da Lei 11.343/06. Segundo exorta a Inicial, no dia 25.10.2015, na Praça de Jardim São Paulo, nesta capital, agentes de segurança da guarda municipal efetuaram a prisão em flagrante do ora denunciado por trazer consigo 10 (dez) big-big de maconha, além de ter em depósito mais 32 (trinta e dois) big-big da mesma substância entorpecente, em desacordo com determinação legal ou regulamentar para fins de tráfico ilícito de entorpecente.

Palmilha a denúncia o Inquérito Policial nº 01.004.0012.00193/2015-1.3, de cujo caderno investigativo destaca-se: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18), Laudo Preliminar (fls. 20), FAC (fls.29), Termo de audiência de custódia com decisão homologando a prisão em flagrante e convertendo em preventiva (fls. 50/52). Certidão do Juáwin (fls. 55).

Despacho determinando a notificação (fls.61). Laudo Traumatológico (fls. 67). Defesa prévia com pedido de liberdade provisória (fls. 79 e fls.80/82). Saneador recebendo a denúncia, designando data para audiência de instrução (fls. 84). Parecer do MP opinando pela manutenção da prisão do acusado (fls. 86/88). Decisão mantendo a prisão do acusado (fls.90).

Audiência de instrução e julgamento (fls. 101/103). Laudo Pericial (fls. 110). Decisão concedendo liberdade provisória (fls.112).

Alegações finais (fls.117/118 e fls.120/122).

2. FUNDAMENTOS: A materialidade se mostra incontroversa. O Laudo Pericial atesta que o exame realizado no material apreendido foi positivo para **maconha** (*Cannabis Sativa L.*), substância que causa dependência e está relacionada na lista de uso proscrito no Brasil (Portaria SVS/MS nº 344/98).

O acusado confessou o crime na instrução criminal, de sorte que a autoria se apresenta indiscutível. Declarou ser proprietário da droga apreendida e iria comercializá-la. Apenas retificou que a quantidade de droga apreendida seriam 22 big-big de maconha e não 32 big-big conforme narrado na denúncia.



A prova testemunhal corrobora a confissão do réu quanto a posse e a guarda da droga. O conjunto probatório se mostra harmonioso, apto para um veredicto condenatório.

Pelo que se apurou sua prisão ocorreu por agentes de segurança da guarda municipal que realizavam rondas na Praça de Jardim São Paulo, quando visualizaram alguns usuários de droga, realizaram a abordagem em todos, mas apenas na revista pessoal do acusado apreenderam uma pequena quantidade de maconha. Em seguida o acusado teria confessado que havia mais maconha num terreno baldio, vindo a ser apreendida mais substancia entorpecente escondida num buraco naquele local.

Dentre os núcleos do tipo previstos no art. 33 da Lei Antidrogas, temos que o acusado incorreu na modalidade de trazer consigo/guardar, substancia entorpecente para comercialização, consoante confessou.

Não há tese defensiva a ser analisada. A defesa pugnou apenas pela aplicação dos benefícios previstos em lei.

3. DISPOSITIVO: Ante ao exposto, **ACOLHO** a pretensão punitiva estatal tentada na presente Ação Penal e a **julgo PROCEDENTE** para **condenar JURANDIR CORREIA DA SILVA JUNIOR** como incurso nas penas do **art. 33, caput, da Lei 11.343/06.**

Sopesando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, considerando ser primário, não registrar **antecedentes, culpabilidade** desmerecedora de alta reprovação, fixo a pena-base no mínimo legal de **CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO.**

Registro que em tendo sido a pena fixada no mínimo legal deixo de aplicar a atenuante de confissão e da menoridade, consoante Súmula nº 231, STJ verbis " *A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*"

Considerando a inexistência de provas de que o acusado seja integrante de organização criminosa ou dedicado a atividade criminosa, cuido fazer jus a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da citada Lei nº 11.343/06. Razão pela qual reduzo a reprimenda em METADE (1/2), tornando a pena definitiva em **DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO.**

Condeno, ainda, o réu ao pagamento mínimo de **QUINHENTOS (500) DIAS-MULTA**, fixado cada dia multa no mínimo legal.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Processo de Habeas Corpus nº 97.256/RS, que motivou a **RESOLUÇÃO nº 5, de 2012, do Senado Federal**, suspendendo a execução da expressão "**vedada a conversão em penas restritivas de direitos do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343 de 23.08.2006**", em não havendo óbice legal e fazendo jus o acusado, decido substituir/ converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Deixo registrado, contudo, que ao meu entender no **caso concreto** uma pena exacerbada em nada iria ajudar na recuperação do acusado, considerando a quantidade de droga apreendida, o fato de que estava iniciando no tráfico, de modo que existe a possibilidade de recuperar-se já que aparentemente demonstra arrependimento, além do que vivenciou os dissabores do cárcere. Assim, tenho por bem que a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, se

mostra mais adequada e pedagógica a pessoa do acusado, como reprovação a sua conduta. Oxalá não volte a delinquir.

Assim, deixo a critério do Juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas - VEPA, designar a pena restritiva de direitos mais adequada a pessoa do acusado.

Fica o registro que o acusado está preso provisoriamente de 25.10.2015 até 19.04.2016, tempo que deve ser computado em seu favor quando da execução da pena.

Com o transito em julgado cumpra a Secretaria as seguintes providências:

- a) inscrição do nome do réu no livro Rol dos Culpados (CF., art. 5º LVII e art. 393, II, CPP);
- b) preenchimento de B. Individual e remessa ao ITB (art. 809, CPP);
- c) expedição de ofício ao TRE com Certidão do transito em julgado e cópia desta decisão para suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF.);
- d) expedição de Carta de Guia Definitiva, acompanhada de Certidão do Transito em Julgado, com o valor da Pena de Multa, para que o Juízo da Execução determine a intimação do réu para pagamento da pena de multa dentro em dez (10) dias (art. 50, CP.), consoante decisão do STJ, verbis: "Compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa (art. 50 do CP); Ausente o adimplemento da obrigação, deve a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal. Entendimento jurisprudencial desta Corte *(STJ. AgRg no REsp.397242/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T.Dj. 19/9/2005,p.392).

Oficie-se para destruição das amostras guardadas para contraprova em cumprimento ao disposto no art. 72 da Lei Antitóxicos, alterada pela Lei nº12.961/2014.

Com finsas no art.63 da Lei nº 11.343/06, primeira parte que dispõe, verbis:"Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível", declaro o perdimento do aparelho de celular apreendido e da quantia em dinheiro apreendida no valor de R\$52,00, em favor da UNIÃO, como consequência automática da condenação, devendo ser observado o disposto no §4º do mesmo dispositivo legal, bem como as orientações e providencias do Prov. Nº 07/2015 de 20.2.2015 da CCJ e, Recomendação nº 30 de 10.2.2010 do CNJ.

Sem Custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife (PE), maio/16/2016.

JOSÉ CLAUDIONOR DA SILVA FILHO
Juiz de Direito - 4ª Vara de Entorpecentes.

13
133
#



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Des. Rodolfo Aureliano
Fone: 3181-0512/0513

FORUM DES. RODOLFO AURELIANO – ILHA JOANA BEZERRA
4ª ANDAR – ALA NORTE

4ª VARA DE ENTORPECENTES

PROCESSO Nº 57883-29.2015

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, **A SENTENÇA TRANSITOU EM JULGADO, NO DIA 04/07/2016, EM RELAÇÃO A DEFESA, SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.**

Recife, 06 de julho de 2016


Maria Denise de Miranda Duarte
Chefe de Secretaria

